

## **LEI Nº 3.007, DE 15 DE SETEMBRO DE 2021**

**Estabelece as Diretrizes Orçamentárias do Município de Pompeia para o exercício financeiro de 2022 e dá outras providências.**

**ISABEL CRISTINA ESCORCE**, Prefeita Municipal de Pompeia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Pompeia aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I** **Das Diretrizes Gerais**

**Art. 1º.** Nos termos do art. 165, inciso II e § 2º da Constituição Federal, c.c. o art. 51, inciso X, da Lei Orgânica Municipal, esta Lei estabelece as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2022, orienta a elaboração da respectiva Lei Orçamentária Anual e atende às determinações impostas pelas Constituições Federal e Estadual no que couber, Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000 e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional.

**Parágrafo único.** As normas contidas nesta Lei alcançam todos os órgãos da administração direta e indireta.

**Art. 2º.** A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração do orçamento-programa para o próximo exercício deverá obedecer às disposições constantes do Anexo de Meta Fiscal que faz parte integrante desta Lei.

**Art. 3º.** As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas orçamentárias parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.

**Art. 4º.** A proposta orçamentária, que não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa face ao contido na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária, e conterá ainda reserva de contingência identificada pelo código 99999999, em montante equivalente a, no máximo, 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida, e compreenderá o orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo municipais, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações mantidas pelo Poder Público Municipal, bem como o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as unidades de saúde, previdência e assistência social, quando couber.

**§ 1º.** A Mesa da Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária para o exercício de 2022 e a remeterá ao Executivo até 30 (trinta) dias antes do prazo previsto para remessa do Projeto de Lei Orçamentária àquele Poder.

**§ 2º.** A execução orçamentária e financeira das despesas realizadas de forma descentralizada observarão as normas estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

**§ 3º.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, ressalvadas as despesas consideradas irrelevantes que não ultrapassem a 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida.



Lei nº 3.007/2021

**§ 4º.** O montante consignado no Orçamento a título de reserva de contingência poderá ser utilizado para reforço de dotações insuficientes e para corrigir desequilíbrios produzidos pelos riscos fiscais.

**Art. 5º.** A Lei Orçamentária obedecerá, na fixação da despesa e na estimativa da receita, aos princípios de:

**I** — prioridade de investimentos nas áreas sociais;

**II** — austeridade na gestão dos recursos públicos;

**III** — modernização na ação governamental;

**IV** — equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.

**Parágrafo único.** A discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, no mínimo, por elementos de acordo com categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, observada a regra do art. 15 da Lei Federal n.º 4.320/64.

**Art. 6º.** Com o fim de cumprir com o previsto no inciso I do art. 62 da Lei Complementar n.º 101/2000, fica o Poder Executivo autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, condicionado à prévia existência de convênio, acordo ou congênere aprovado por lei específica.

## **CAPÍTULO II**

### **Das Metas Fiscais**

**Art. 7º.** As movimentações do quadro de pessoal e alterações salariais de que trata o art. 169, § 1º, da Constituição Federal, somente ocorrerão se atendidos os requisitos e limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, tanto pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta como pelas fundações.

**Art. 8º.** A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder a previsão da receita para o exercício.

**Art. 9º.** Tendo em vista a situação econômica decorrente da pandemia Covid-19, as receitas foram estimadas tomando-se por base a arrecadação de 2020 e a estimativa da LOA 2021, inclusive com a previsão de convênios já celebrados, fazendo-se os ajustes necessários e no que concerne às despesas, foram analisadas uma a uma, comparando-se o valor liquidado em 2020 e a previsão de dotações na LOA 2021, com readequação das despesas necessárias, para o devido equilíbrio entre a receita e a despesa.

**§ 1º.** Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária, incumbindo à administração o seguinte:

**I** — a atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;

**II** — a expansão no número de contribuintes;

**III** — a atualização do cadastro fiscal mobiliário e imobiliário;

**IV** — a implantação de ferramentas gerenciais informatizadas para acompanhamento/incremento e melhoria de arrecadação dos tributos municipais.

**§ 2º.** As taxas de polícia administrativa e os preços dos serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

Lei nº 3.007/2021

**§ 3º.** Os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, serão corrigidos segundo a variação estabelecida pela legislação específica.

**§ 4º.** Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos financeiros previstos na programação de desembolso, e a inscrição de "Restos a Pagar" estará limitada ao montante das disponibilidades de caixa.

**§ 5º.** A contabilidade registrará os atos e os fatos ocorridos relativos à gestão orçamentário-financeira, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do disposto no § 4º. deste artigo.

**§ 6º.** Caso os valores previstos no Anexo de Metas Fiscais se apresentarem defasados na ocasião da elaboração da proposta orçamentária, serão reajustados aos valores reais, compatibilizando a receita orçada com a despesa autorizada.

**Art. 10.** O Poder Executivo está autorizado, nos termos da Constituição Federal a:

**I** — realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;

**II** — realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

**III** — alterar do ponto de vista quantitativo (valor, metas e indicadores), os programas do PPA e LDO vigentes, em decorrência das suplementações orçamentárias necessárias, previstas e autorizadas;

**IV** — contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos.

**Art. 11.** Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, por decreto, a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, até o limite de 10% (dez por cento) do total das receitas arrecadadas, nos termos do que dispõe o art. 167, inciso VI, da Constituição Federal.

**Art. 12.** A Lei Orçamentária Anual autorizará o Poder Executivo a abrir, por decreto, créditos suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do total das receitas arrecadadas, de acordo com o art. 7º, inciso I, combinado com o art. 43 e seus parágrafos e incisos, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, ratificados pelo § 8º do art. 165 da Constituição Federal.

**Art. 13.** O orçamento poderá prever a celebração de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades da Administração Pública, observado o disposto no art. 116 da Lei Federal n.º 8.666/93.

**Art. 14.** Constará do orçamento previsão de despesa para a concessão de ajuda financeira a título de auxílios, subvenções e contribuições sociais às entidades sem fins lucrativos nas áreas da saúde, educação, meio ambiente, esporte, cultura e assistência social, dependendo a destinação de recursos de lei autorizativa específica na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária e o valor exato da despesa, observado o disposto nos arts. 12, § 3º, inciso I, 16 e 17 da Lei Federal n.º 4.320/1964 e arts. 4º, inciso I, alínea 'f' e 26 da Lei Complementar nº 101 de 2000.

**§ 1º.** A lei autorizativa de inclusão de despesa é mero ato formal orçamentário que não gera qualquer direito subjetivo material ao beneficiário dessa inclusão.

**§ 2º.** Os repasses ficam condicionados à celebração de Termo de Colaboração ou Fomento, com estrita observância das exigências e das formalidades previstas na Lei Federal n.º 13.019/2014, com destaque para elaboração do Plano de Trabalho nos termos do art. 22,

Lei nº 3.007/2021

monitoramento e avaliação conforme dispõem os arts. 58 a 60, acompanhamento da execução nos termos dos arts. 61 e 62 e prestação de contas., conforme consta nos arts. 63 a 68.

**§ 3º.** Os prazos para prestação de contas serão fixados pelo Poder Executivo, dependendo do plano de aplicação, não podendo ultrapassar 30 (trinta) dias do encerramento do exercício.

**§ 4º.** Fica vedada a concessão de ajuda financeira às entidades que não prestarem contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como as que não tiverem suas contas aprovadas pelo Poder Executivo, sem prejuízo do disposto no art. 39 da Lei Federal n.º 13.019/2014.

**Art. 15.** Fica o Poder Executivo autorizado a executar os restos a pagar do exercício de 2021, de acordo com as disposições legais, desde que possua contrapartida financeira.

**§ 1º.** As despesas legalmente empenhadas e inscritas em restos a pagar pertencerão ao exercício financeiro a que se referem, conforme o art. 35, inciso II, da Lei Federal n.º 4.320/64.

**§ 2º.** As despesas inscritas em restos a pagar serão consideradas para efeito do cômputo dos 25% de aplicação mínima na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme art. 212 da Constituição Federal.

**Art. 16.** Não sendo devolvido o autógrafo da Lei Orçamentária até o final do exercício de 2021 ao Poder Executivo, fica este autorizado a executar a proposta orçamentária, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

**Parágrafo único.** Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

**I** - estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso;

**II** - publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento do bimestre o relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas, e, se não atingidas, deverá realizar cortes de dotações;

**III** - emitir ao final de cada quadrimestre o relatório de gestão fiscal, avaliando o cumprimento das metas fiscais, em audiência pública, perante a Câmara Municipal;

**IV** - o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei do orçamento, as prestações de contas e os pareceres do Tribunal de Contas, serão amplamente divulgados e ficarão à disposição da comunidade;

**V** - o desembolso dos recursos financeiros consignados à Câmara Municipal será feito até o dia 20 (vinte) de cada mês, sob a forma de transferência de duodécimos e/ou suprimentos, ou de comum acordo entre os Poderes, de conformidade com a Lei Orgânica Municipal.

### **CAPITULO III**

#### **Do Orçamento Geral**

**Art. 17.** O orçamento geral abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo e as entidades da administração direta e indireta.

**Art. 18.** As despesas com pessoal e encargos dos Poderes Executivo e Legislativo não poderão ter acréscimo real em relação aos créditos correspondentes, e os aumentos para o próximo exercício ficarão condicionados à existência de recursos e expressa autorização legislativa, observadas as disposições do art. 169 da Constituição Federal, não podendo exceder o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) ao Executivo e 6% (seis por cento) ao Legislativo, da Receita Corrente Líquida.

Lei nº 3.007/2021

**Art. 19.** Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente os programas constantes das planilhas anexas, que fazem parte integrante desta Lei, podendo, na medida do necessário, serem elencados novos programas/ações, desde que financiados com recursos próprios ou de outras esferas de governo.

§ 1º. Os gastos de propaganda e publicidade oficial devem compor específica atividade programática.

§ 2º. Para o cumprimento do disposto no art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, integram esta Lei os Anexos de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais.

§ 3º. Fica fixado como critério para o apoio financeiro concedido às autarquias municipais pela Municipalidade, seja através de repasse financeiro ou execução direta, a essencialidade da obra ou serviço público a ser custeado com recurso próprio da administração direta, tendo como limitação da despesa não obrigatória a frustração da arrecadação prevista e o comprometimento das metas propostas nesta Lei.

§ 4º. Constará do orçamento previsão para a celebração de parcerias voluntárias/contratos de gestão/convênios pelo Município, envolvendo ou não a transferência de recursos financeiros, com organizações da sociedade civil de interesse público ou de interesse privado, em regime de mútua colaboração, para a consecução de finalidades de interesse público, observados os regulamentos e requisitos específicos para cada caso dispostos no art. 199, § 1º, da Constituição Federal e nas Leis Federais nºs. 8.666, de 21 de junho de 1993, 9.637, de 15 de maio de 1998; 9.790, de 23 de Março de 1999, 13.018, de 22 de julho de 2014 e 13.019, de 31 de Julho de 2014.

§ 5º. A transferência de recursos a entidades públicas e privadas ficará adstrita ao cumprimento de condições, exigências e formalidades legais que inibam a má utilização do dinheiro público, em especial:

I - a certificação da entidade junto ao respectivo conselho municipal;

II - prova de aplicação pelo beneficiário de ao menos 80% de sua receita total nas atividades-fim;

III - manifestação favorável prévia e expressa do setor técnico do governo concedente;

IV - declaração de funcionamento regular emitida por autoridades competentes de outro nível de governo;

V - vedação para Organização da Sociedade Civil que tenha como dirigente membro de Poder Público ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública da mesma esfera governamental na qual será celebrado o termo de colaboração ou de fomento, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau.

**Art. 20.** O pagamento de vencimentos, salários de pessoal e seus encargos e do serviço da dívida fundada terão prioridade sobre as ações de expansão.

**Art. 21.** O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal, e, no mínimo, 15% (quinze por cento) nas ações e serviços de saúde, nos termos do art. 198, § 2º, inciso III e § 3º, da Constituição Federal e do inciso III e § 4º do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/1988.

Lei nº 3.007/2021

**Art. 22.** Observada a regra do art. 22 da Lei Federal n.º 4.320/64 e a Lei Orgânica do Município, a proposta orçamentária que o Poder Executivo deverá encaminhar ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro, compor-se-á de:

**I** - mensagem;

**II** - projeto de Lei Orçamentária;

**III** - tabelas explicativas da receita e despesa dos últimos 03 (três) exercícios;

**IV** - demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do Anexo de Metas Fiscais.

**Parágrafo único.** A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não devolver o Autógrafo respectivo ao Projeto de Lei para sanção do Poder Executivo.

**Art. 23.** A Lei Orçamentária Anual será integrada por:

**I** - sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;

**II** - sumário geral da receita e despesa, por categorias econômicas;

**III** - sumário da receita por fontes, e respectiva legislação;

**IV** - quadro das dotações por órgão do governo e da administração.

**Art. 24.** Fica autorizado o Poder Executivo a estabelecer por decreto, sempre que necessário, a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado nominal fixada na Lei Orçamentária.

**§ 1º.** Os percentuais de limitação serão fixados, separadamente, por conjunto de projetos, atividades ou operações especiais, excluídas as despesas que constituem obrigações constitucionais, legais ou destinadas ao pagamento do serviço da dívida.

**§ 2º.** Após editar o decreto a que se refere o *caput* deste artigo, o Poder Executivo enviará cópia ao Poder Legislativo para ciência, acompanhada da memória de cálculo, das premissas e dos parâmetros justificadores.

**§ 3º.** Caso entenda necessário, o Poder Legislativo poderá designar no prazo de 15 (quinze) dias após a edição do decreto, audiência pública junto à Comissão de Finanças da Câmara Municipal, para que o Poder Executivo demonstre e justifique a necessidade de limitação de empenho.

**§ 4º.** A limitação dos empenhos do Poder Legislativo será calculada de forma proporcional à participação de suas respectivas despesas, no montante global das despesas do orçamento geral do Município.

**§ 5º.** Restabelecida a receita prevista, ainda que parcial, deverá o Poder Executivo editar decreto suspendendo a limitação de empenhos e recompondo as dotações limitadas, na mesma proporção, inclusive em relação àquelas do Poder Legislativo.

**Art. 25.** A dívida mobiliária refinanciada, se houver, será devidamente atualizada pelo IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, até a data de sua efetiva liquidação.

**Art. 26.** O Poder Executivo utilizará como parâmetro de programação financeira mensal o fluxo das receitas correntes líquidas efetivamente arrecadadas mês a mês, nela incluída os dispêndios mensais com o duodécimo e/ou suprimento da Câmara de Municipal.

**Art. 27.** Entende-se como despesas irrelevantes, para fins de cumprimento do § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações, e ainda as seguintes despesas:

**I** - adiantamento de numerários para cobrir despesas de viagem e estadia;

Lei nº 3.007/2021

**II** - adiantamento de numerários para cobrir despesas miúdas de pronto pagamento;

**III** - despesas postais;

**IV** - despesas com telefonia;

**V** - despesas com Internet;

**VI** - despesas com consumo de água e afastamento dos esgotos;

**VII** - despesas bancárias;

**VIII** - despesas com locação de imóveis;

**IX** - despesas com locação de sistemas informatizados;

**X** - despesas com manutenção de equipamentos de informática;

**XI** - despesas com refeições;

**XII** - despesas com material de escritório;

**XIII** - despesas com lavagem de veículos e máquinas e;

**XIV** - outras despesas consideradas irrelevantes.

**Art. 28.** As situações que justificam a contratação excepcional de horas extras, na hipótese de o Município ter atingido o limite prudencial para despesas de pessoal são as seguintes:

**I** - situações consideradas de emergência ou calamidade pública;

**II** - atendimento de campanhas extras de saúde pública;

**III** — execução de obra determinada e prazo certo, com recursos próprios ou conveniados;

**IV** - implantação de serviço urgente e inadiável;

**V** - substituição de servidores por saída voluntária, dispensa ou afastamentos transitórios, cujas ausências possam prejudicar sensivelmente os serviços e;

**VI** - execução de serviços absolutamente transitórios e de necessidade esporádicas.

**Art. 29.** Só poderão ser executados novos projetos de construção de obras públicas após o atendimento dos que estão em andamento e a devida liquidação de todas as despesas de conservação e manutenção das obras excepcionalmente paralisadas.

**Art. 30.** O produto de alienação de bens de propriedade do Município, autorizada pelo Poder Legislativo, poderá ser acrescido à proposta orçamentária.

**Parágrafo único.** É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, nos termos do art. 44 da Lei Complementar n.º 101/2000.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **Do Orçamento da Administração Indireta**

**Art. 31.** Os orçamentos dos órgãos que compõem a administração indireta compreenderão:

**I** - o programa de trabalho e o demonstrativo da despesa, por natureza de cada órgão, de acordo com as especificações da Lei Federal n.º 4.320/64;

**II** - o demonstrativo da receita, por órgão, de acordo com a fonte de origem dos recursos;

**III** - o orçamento de investimentos devidamente especificados, conforme previsto para a administração direta.

Lei nº 3.007/2021

## **CAPÍTULO V**

### **Da Política de Fomento**

**Art. 32.** O Poder Executivo poderá, mediante autorização legislativa, realizar projetos que exijam investimentos em conjunto com a iniciativa privada, desde que resultem em crescimento econômico.

**Parágrafo único.** A definição das empresas que participarão de cada projeto deverá ser efetuada por meio de licitação pública.

**Art. 33.** O Poder Executivo poderá adotar medidas de fomento facilitando a abertura de novas empresas de micro, pequeno e médio porte, por meio de criação de incentivos fiscais quando julgar necessário.

**Art. 34.** O Poder Executivo, mediante prévia autorização legislativa, poderá criar incentivos administrativos e fiscais de modo a fomentar a instalação de empresas que estimulem o desenvolvimento de atividades industriais, turísticas e esportivas, visando a geração de empregos, o aumento da renda da população e a arrecadação de impostos.

## **CAPÍTULO VI**

### **Das Disposições Finais**

**Art. 35.** O Poder Executivo está autorizado a encaminhar, em conjunto com o Projeto de Lei do Orçamento de 2022, uma nova versão do quadro de metas fiscais e uma nova versão do quadro de riscos fiscais para o exercício seguinte.

§ 1º. Os quadros serão atualizados de acordo com o cenário macroeconômico apresentado à época de apresentação do projeto LOA 2022.

§ 2º. O Poder Executivo apresentará, em conjunto com os novos quadros, uma exposição justificativa indicando as novas premissas utilizadas e as principais alterações realizadas.

§ 3º. O Poder Executivo apresentará na forma de anexo as memórias de cálculo utilizadas para estimação das metas fiscais, nos termos do inciso II, § 2º, do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 36.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pompeia, 15 de setembro de 2021.



**ISABEL CRISTINA ESCORCE**  
Prefeita Municipal de Pompeia

Registrada na Secretaria do Gabinete, afixada e publicada no local de costume na data supra.



Ana Maria Ricz Cayres  
Diretora da Secretaria do Gabinete